



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900105/2010-06
ACÓRDÃO	3002-003.487 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 25/08/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao próprio sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na manifestação de inconformidade apresentada. Sendo certo que não deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte quando não comprovado, por documentos hábeis e idôneos, sua liquidez e certeza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o pedido de cancelamento de cobrança no processo administrativo de nº 16.327.900.362/2010-30 e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego(substituto[a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 98/99, emitido eletronicamente em 22/01/2010, a autoridade tributária competente homologou parcialmente a compensação efetuada pelo contribuinte acima identificado por meio do PER/DCOMP nº 37029.04374.150206.1.3.04-0970, sob o argumento de que a partir das características do DARF (Código de Receita 5869) discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas, parcialmente, utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando crédito disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Cientificado do despacho denegatório, por via postal em 02/02/2010 (fl. 20), o interessado apresentou em 05/03/2010 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 03 a 09, alegando, em síntese. Ressalta que o direito do Manifestante ao crédito de CPMF (cód. 5869) decorrente do recolhimento a maior efetuado a esse título não pode ser contestado por argumentos de índole meramente secundária (ordem formal), tal como pretende a digna Autoridade Fiscal. A homologação parcial da compensação pleiteada no PER/Dcomp em referência, decorrente de despacho eletrônico, parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito, o qual pode ser evidenciado em documento posterior já retificado. Por esta razão, não existem motivos para a homologação parcial da presente compensação, visto que está devidamente declarada e o crédito indicado comporta a compensação pretendida. É evidente que o Despacho Decisório atacado é manifesto fruto de erro de fato constante na DCTF do primeiro trimestre de 2004, eis que foi o próprio Manifestante quem declarou de forma errônea informações imperiosas para que os sistemas da Receita Federal do Brasil pudessem cruzar a origem do indébito pretendido, de forma que, uma vez corrigido tal lapso, resta evidente que a glosa em questão não pode subsistir, frente ao que Original Processo 16327.900105/2010-06 Acórdão n.º 03-61.007 DRJ/BSB Fls. 102 3 determina os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, em especial, o da Verdade Material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A Recorrente alega a existência de erros cometidos quanto da declaração da DCTF que uma vez retificada lhe daria amparo integral ao seu pleito compensatório.

De fato, a Recorrente errou com relação a DCTF, pois o correto seria tratar da DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004 e não ao primeiro trimestre de 2004.

Nesse sentido o Despacho Decisório foi proferido a partir da DCTF vigente (retificada em 05/06/2009) que aponta para débitos, antes de efetuadas as compensações, da ordem de R\$ 24.041.818,23.

Inconformada com o Despacho Decisório a Recorrente alega que o órgão colegiado desconsiderou a totalidade dos pagamentos realizados pelo contribuinte, conforme informações prestadas na respectiva DCTF retificadora do 3º trimestre/2004.

O direito à compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu ônus da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

O art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Pugna pela verdade material e para que seu crédito seja reconhecido integralmente.

Nas palavras do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro em seus votos, como transcrito abaixo no Acórdão n.º 3402003.306, de 23/08/2016:

“ Primeiramente, não é demais lembrar que em matéria de processo administrativo vige o princípio da verdade material, no valor normativo esse que não é aqui empregado como uma ferramenta mágica, semelhante a uma “varinha de condão” dotada de aptidão para “validar” preclusões e atecias e transformar tais defeitos em processo administrativo regular”. Com a devida vênia, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo achincalhar esta importante norma. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente. Em outros termos, “ verdade material” é

sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidindo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos.”

O princípio da verdade material não é um valor absoluto a ser aplicado em todo litígio administrativo e tampouco remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória.

Dessa forma, a busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Entendo que no presente caso a Recorrente não logrou êxito em comprovar por documentos hábeis e idôneos, liquidez e certeza do seu direito creditório.

Diante do exposto, voto por não conhecer o pedido de cancelamento de cobrança no processo administrativo de nº 16.327.900.362/2010-30 e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon